

## LEI ORGÂNICA

### TÍTULO I - ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 1º - O Município de Rochedo de Minas, tendo como Sede a Cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política administrativa, pessoa Jurídica de Direito Público Interno, observando os princípios da Constituição Federal e Estadual, reger-se-á por esta Lei Orgânica municipal, observando a participação dos segmentos sociais.

ART. 2º - Independente e harmônico entre si, o legislativo e o Executivo são poderes do Município de Rochedo de Minas e seus poderes emana do povo, que será exercido por meio dos representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal da República: Art. 29,I,II,III,IV.

ART. 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade. A incorporação de áreas povoadas ou não, a criação, a fusão e o desmembramento obedecerão os critérios fixados pela Constituição Federal: 18§ 4º e Art.167, da Constituição Estadual.

Parágrafo único - São Símbolos do Município de Rochedo de Minas: A BANDEIRA, O BRAZÃO, O HINO, representando o seu desenvolvimento, sua cultura e história.

ART. 4º - Constituem bens do Município todos móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam, sendo vedado ao Executivo a venda, permuta ou doação sem a prévia autorização do Legislativo e respeitado os princípios éticos e Constitucionais.

ART. 5º - O Topônimo do Município somente poderá ser alterado obedecidos os critérios do Art. 168, I e II da Constituição Estadual.

#### CAPÍTULO I

##### SEÇÃO II

##### DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

ART. 6º - São requisitos indispensáveis para criação de Distrito:

I) População, eleitorado e arrecadação não inferior à quinta parte exigida a criação de Município.

II) Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cemitério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

A) Declaração, emitida pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de estimativa da população;

B) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

C) Certidão, emitida pelo agente Municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

D) Certidão do Órgão Fazendário Estadual e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

E) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e da Segurança Pública do estado, certificando a existência de Escola Pública e dos postos de Saúde e Policial na povoação-sede.

ART. 7º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I) Evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II) Dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III) Na inexistência das linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV) É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

PARÁGRAFO ÚNICO - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

ART. 8º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

ART. 9º - A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

## CAPÍTULO II

### COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DA COMPETÊNCIA PRIVADA

ART. 10º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I) Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente;
- II) Suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III) Elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; submetendo-o à apreciação da Câmara Municipal;
- IV) Criar, organizar e suprir Distritos, observada a Legislação Estadual.
- V) Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado através de convênios, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e especial;
- IV) Elaborar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII) Instituir e arrecadar tributos, de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VIII) Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos, observada as normas contidas no Código Tributário Municipal;
- IX) Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X) Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens Públicos, proteção do patrimônio Histórico e Cultural.
- XI) Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores Públicos;
- XII) Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou premissão, os serviços públicos locais, inclusive transporte coletivo;
- XIII) Promover e planejar o ordenamento e o controle e parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV) Estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas conveniente à ordenação do seu território, observada a Lei Federal e Código de Obras do Município;
- XV) Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais prestadores de serviços e quaisquer outros, (inclusive ambulante)
- XVI) Cassar licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinado o fechamento do estabelecimento;
- XVII) Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XIX) Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX) Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos (municipal), inter-municipal, etc);

XXI) Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII) Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas quanto o caso for necessário;

XXIII) Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais, inclusive áreas de lazer;

XXIV) Disciplinar os serviços de carga e descarga, podendo ainda quando exigir, seja fixado a tonelagem e altura máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV) Construída a estação rodoviária, tornar-se-á obrigatória a utilização desta aos ônibus coletivos como ponto de partida e de chegada ou intermediários;

XXVI) Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII) Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII) Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observada as normas federais pertinentes;

XXIX) Dispor sobre os serviços funerários e de cemitéros;

XXX) Regular, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI) Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênios com instituições especializadas;

XXXII) Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários os exercícios do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV) Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios: ( proibindo o uso de passeios e calçadas como meio de expor ao público);

XXXIV) Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXXV) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI) Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII) Promover os seguintes serviços:

A) Mercados, feiras e matadouros;

B) Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

C) Transportes coletivos estritamente municipal;

D) Iluminação Pública;

E) Praças Públicas e criação de área de lazer;

F) Serviço de cemitério;

XXXVIII) Regulamentar o serviço de carro de alugue, inclusive o uso de taxímetro, quando exigido, observado a orientação do Sindicato Classista;

XXXIV) Regulamentar a criação de animais no perímetro urbano, que causem danos inerentes ou futuros a terceiros, ou que atenta contra a saúde, a higiene, a tranqüilidade e segurança de terceiros;

XL) Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º as normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

A) Zonas verdes e demais logradouros públicos;

B) Vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos e valas;

C) Passagem de canalização de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros de frente ao fundo;

§ 2º Através de Lei Complementar, será criado a guarda municipal, que estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais;

XLI) Deverá a Câmara Municipal através de Lei Complementar, regular os critérios da Lei de Silêncio.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não for elaborado a Lei Complementar aplicar-se-ão ao assunto as normas federais e Estaduais vigentes, destacando principalmente que o período compreendido entre 22:00 (vinte e duas) horas a 5:30 (cinco e trinta) horas do dia posterior é considerando de absoluto silêncio, ficando os infratores sujeitos ao pagamento de multa no valor de 05 (cinco) BTN, ou papel que o substitua, sendo crescente nas reincidências.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

ART. 11 - É da competência administrativa do Município decorrente da autonomia que lhe confere as constituições Federal e Estadual e leis complementares as seguintes atribuições:

- I) Zelar pela guarda e o respeito da Constituição das leis e Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II) Cuidar da saúde e assistência pública, da garantia das pessoas portadoras de deficiência, sua execução poderá ser feita diretamente ou através de terceiros, ou por convênios, dando amplo apoio ao ensino especial;
- III) Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV) Impedir a evasão e destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor históricos, artísticos ou culturais;
- V) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e a saúde;
- VI) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII) Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX) Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos através de programas específicos;
- XI) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, devendo para tanto através de Lei Complementar estabelecer normas e critérios conforme art. 20§ 1º da Constituição Federal;
- XII) Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, envolvendo todos os segmentos da sociedade;

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

ART. 12 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e Estadual no que couber e naquilo que disse respeito ao seu peculiar interesse;

PARAGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando e adaptá-la a realidade local.

ART. 13 - Poderá o Município, mediante autorização legislativa, estabelecer, através de convênios a cooperação com a União, Estado, Municípios, Órgãos Públicos e Autarquia para execução de serviços e obras Estaduais e Federais que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

ART. 14 - O Município é facultado a associar-se a outros na mesma área Sócio-Econômico e ou geofísica, mediante convênio previamente aprovado pela Câmara municipal, para funções públicas, ou serviços de interesse comum.

### CAPÍTULO III

#### DAS VEDAÇÕES

ART. 15 - Ao Município é vedado:

- I) Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
- II) Recusar fé aos documentos públicos;
- III) Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV) Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária ou fins estranhos à administração;
- V) manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgão públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como publicidade de qual constam nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos.
- VI) outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII) Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, ressalvados o disposto no parágrafo 1º do artigo 156 da Constituição federal;

VIII) Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX) Cobrar tributos:

A) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

B) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os institui ou aumentou.

X) Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI) Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII) Instituir impostos sobre:

A) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

B) Templos de qualquer culto;

C) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social e Clubes Recreativos, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

D) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XII, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

§ 2º As vedações do inciso XIII, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

§ 3º As vedações expressas no inciso XII alínea b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades, essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4º As vedações expressas nos incisos VII e XIII serão regulamentadas em lei federal;

§ 5º Desviar parte de suas rendas, para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a união, o Estado e outros Municípios em caso de interesse comum;



§ 6º Contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado federal e parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º Contrair empréstimos que não estabeleçam expressamente, o prazo de liquidação, nem legislação que o autorize;

§ 8º remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em caso de acordo, com a União ou o estado, para a execução de serviços comuns.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

##### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL.

ART. 16 - O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal e composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º O número de Vereadores é proporcional a população do Município e será fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal;

§ 2º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei:

I) A Nacionalidade Brasileira;

II) O pleno exercício dos direitos políticos;

III) O alistamento Eleitoral;

IV) A filiação partidária nos limites fixados por lei superior;

V) O domicílio eleitoral na circunscrição;

VI) A idade mínima de dezoito anos; e,

VII) Ser alfabetizado;

ART. 17 - No início e no término de cada mandato o Vereador apresentará à Câmara Municipal, declaração de seus bens;

§ 1º O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidade e perda de mandato aplicáveis ao Deputado estadual.

§ 2º Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

ART. 18 - A Câmara municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 20 de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º As reuniões ordinárias, dar-se-ão às 4<sup>as</sup> - feiras, e o seu calendário será feito pela mesa Diretora semestralmente.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I) Pelo prefeito, quando este a entender necessária;

II) Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III) Pelo Presidente da Câmara ou requerimento de 1/3 dos membros da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante;

IV) Na sessão Extraordinária, deverão ter prioridade os assuntos pré-determinados no ato da convocação, podendo em seguida serem discutidos e votados matérias apresentadas nesta, a critério do Plenário.

V) As Sessões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado, considerando nulas as realizadas fora, salvo impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara que impeça a sua utilização, podendo ser designado outro local por deliberação de 2/3 dos Vereadores dando ciência do fato ao Juiz de Direito da Comarca.

VI) As reuniões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por autorização da maioria dos vereadores.

VII) As sessões serão públicas, podendo qualquer cidadão assistir às sessões da Câmara desde que decentemente trajados, sendo proibido manifestações de apoio ou desagravo.

VIII) As sessões somente poderão ser abertas com a presença no mínimo de 1/3 de seus membros, com início às 19 h.

IX) considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações, sendo justificada sua saída em casos de extremas necessidade, salvo autorização do Plenário.

## SEÇÃO II

## DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 19 - A Câmara reunir-se-á, obrigatoriamente, com os vereadores Diplomados e eleitos no último pleito, em sessão preparatória, para a posse de seus membros e Eleição da Mesa, cabendo a Presidência dos trabalhos ao vereador mais idoso, entre os eleitos.

§ 1º A posse ocorrerá em Sessão solene, que os realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Caberá ao Presidente dos trabalhos preparatórios, indicar ao Juiz Eleitoral o resultado da eleição, encaminhando junto, a ata dos trabalhos, que deverá ter no mínimo a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 20 (vinte) de dezembro do 2º (segundo) ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 5º No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constado das respectivas atas o seu resumo.

ART. 20 - o mandato da mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

ART. 21 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Primeiro-Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência enquanto perdurar ausentes seus membros.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais; elegendo-se outro Vereador no prazo de 20 (vinte) dias para a complementação do mandato.

ART. 22 - A Câmara terá comissões permanentes, especiais e Parlamentares de inquérito.

§ 1º às Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

1) Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa.

II) realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III) Convocar os secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV) Receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridade ou cidadão;

VI) Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do executivo e da administração Indireta.

§ 2º As Comissões permanentes serão:

I) De Orçamento e Finanças;

II) De legislação e Justiça;

III) De saúde, Educação e Cultura;

IV) De Obras e Serviços Urbanos;

V) De Redação.

§ 3º as Comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidade ou outros atos públicos.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades Judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,,se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

ART. 23 - A Maioria, a minoria, as representações Partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita e documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento á Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes dos partidos indicarão os representantes partidários na comissões da Câmara, que na ausência dos líderes suas atribuições serão exercidas pelo Vice - Líder.

§ 4º Ao Prefeito caberá a indicação de um Vereador para o cargo de líder do governo, que representará as aspirações e defesa do Executivo junto a Câmara.

ART. 24 - A Câmara Municipal, observado o disposto nesta lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, até 180 (cento e oitenta) dias da aprovação desta Lei, dispondo sobre sua organização, política e provimento de carga de seus serviços e , especialmente sobre:

- I) Sua instalação e funcionamento;
- II) Posse de seus membros;
- III) Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV) Números reuniões mensais e horários reuniões;
- V) Composição e atribuições da Comissões;
- VI) Sessões;
- VII) Deliberações;
- VIII) Todo ou qualquer assunto de sua administração interna.

ART. 25 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do secretário Municipal ou do diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível, com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei federal, e conseqüentemente cassação do mandato.

§ 2º O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

ART. 26 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta (30) dias, bem como prestação de informação falsa.

ART. 27 - A Mesa , dentre outras atribuições, compete:

- I) Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos.
- II) Propor projetos que criam ou extingam cargos no serviço da Câmara e fixem o seus respectivos vencimentos;
- III) Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara aprovada por 2/3 de seus membros
- IV) Promulgar a lei Orgânica e sua emendas;
- V) Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna.
- VI) Contratar, na forma de lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoal e serviços, mediante aprovação do Plenário.

ART. 28 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara;

- I) Representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II) Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III) Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV) Promulgar as resoluções e decretos Legislativos, juntamente com a Mesa Diretora;
- V) Promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI) Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII) Autorizar as despesas da Câmara, submetendo-as trimestralmente a Comissão permanente de Orçamentos e Finanças;
- VIII) Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal; Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- X) Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;
- XI) Encaminhar para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 29 - Compete a Câmara municipal, com a Sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

- I) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II) Autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III) Votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV) Deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V) Autorizar a concessão de auxílio e subvenções;
- VI) Autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII) Autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII) Autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX) Autorizar a alienação de bens imóveis;
- X) Autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI) Criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos servidores da Câmara;
- XII) Criar, estruturar e conferir atribuições e Secretárias ou diretores equivalentes e órgão da administração pública;
- XIII) Aprovar o plano diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV) Autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios, estado e União;
- XV) Delimitar o Perímetro urbano;
- XVI) Autorizar a alteração da denominação de próprios, vias, logradouros públicos;
- XVII) Estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

ART. 30 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I) Eleger sua Mesa Diretora
- II) Elaborar seu Regime Interno;

- III) Organizar seus serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV) Propor a criação ou a extinção dos cargos dos seus serviços administrativos internos e afiação dos respectivos vencimentos;
- V) Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI) Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 20 (vinte) dias, com justificativa aprovada pelo Plenário;
- VII) Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- A) O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- B) Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- C) Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para fins de direito.
- VIII) Decretar a perda do mandato do prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX) Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X) Proceder à tomada de contas do Prefeito, através da comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de (60) sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI) Aprovar convênios, acordo ou qualquer outro instrumento celebrando pelo município com a União, o Estado, outras pessoas jurídicas de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XII) Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões.
- XIII) Convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimento, apazando dia/hora para o comparecimento;
- XIV) Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;
- XV) Criar comissão parlamentar de inquéritos sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;



XVI) Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestados relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII) Solicitar a intervenção do estado no município;

XVIII) Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;

XIX) Fiscalizar e controlar os atos do Poder executivo, incluídos os de Administração Indireta;

XX) Fixar, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153 § 2º, item I da Constituição Federal à remuneração dos vereadores, nunca superior a 50% (cinquenta por cento) do maior salário pago ao Funcionalismo Municipal, em cada Legislatura para a subsequente, sob o qual incidirá o imposto sobre rendas de proventos de qualquer natureza;

XXI) Fixar, observando o que dispõe os artigos 37, XI, 150, II, 153, II, § 2º, item I da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do prefeito, observado um piso correspondente ao maior salário pago ao Funcionalismo Municipal e um teto de até 100% (cem por cento) sobre este mesmo piso e ainda, do vice-Prefeito Municipal, observado um piso correspondente ao valor de 50% (cinquenta por cento) do maior salário pago ao Funcionalismo municipal e um teto de até 2 vezes o valor desde mesmo piso, sobre o qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza.

ART. 31 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Câmara, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I) Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II) Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III) Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV) Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º A Comissão representativa, será constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS VEREADORES

ART. 32 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

ART. 33 - É vedado ao Vereador:

I) Desde a expedição do Diploma:

A) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

B) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 72, I, III, IV e V desta Lei Orgânica.

II) Vedado ao Vereador, desde a posse:

A) Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável (ad nutum) salvo a cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

B) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

C) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

D) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

ART. 34 - perderá o mandato o Vereador:

I) Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II) Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou tentário às instituições vigentes;

III) Que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV) Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco reuniões extraordinárias, salvo impedimento por enfermidade, licença ou outro motivo expresso no regimento Interno da Câmara;

V) Que fixar residência fora do Município;

VI) Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

§ 1º Além de outros casos definidos no regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarado pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante denúncia da Mesa Diretora, sendo assegurado ampla defesa;

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou Partido Político representado na Câmara, assegurando ampla defesa.

ART. 35 - O Vereador poderá licenciar-se:

I) Por motivo de doença;

II) Sem direito a remuneração, para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse (90) noventa dias por sessão legislativa, prorrogável a critério do Plenário;

III) Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no artigo 33, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica, devendo o Vereador oficializar a Mesa da Câmara;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º O Auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 36 - Dar-se-á convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença, devendo tomar posse no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data da convocação.

§ 1º Enquanto a vaga a que se refere o art. Anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

ART. 37 - O Processo legislativo Municipal compreende a elaboração de :

I) Emendas à Lei Orgânica Municipal;

II) Resoluções; e;

III) Leis Complementares;

IV) Leis Ordinárias;

V) Leis Delegadas;

VI) Decretos legislativos;

VII) Moções;

VIII) Indicações;

IX) Requerimentos.

ART. 38 - A Lei Orgânica do Município somente poderá sofrer emendas proposta:

I) De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II) Do Prefeito;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, cabendo a Mesa Diretora a sua Promulgação, com o respectivo número de ordem, registrado no livro de leis.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município e nos estados de calamidade pública.

ART. 39 - A iniciativa de Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total de eleitores do Município.

ART. 40 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão Leis Complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I) Código Tributário do Município;
- II) Código de Obras;
- III) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV) Código de Postura;
- V) Lei instituidora do Regime Jurídico único dos servidores Municipais;
- VI) Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII) Lei de Criação de cargos, funções ou empregos públicos;

ART. 41 - São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre;

- I) Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração Direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
- II) Servidores Públicos, sem regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III) Criação, estruturação e atribuições das Secretárias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV) Matéria Orçamentária, e a que autorize a abertura de critérios ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido emendas que aumentem as despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

ART. 42 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I) Autorização para abertura da créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II) Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvando o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria dos Vereadores.

ART. 43 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 40 (quarenta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

ART.44 - Aprovado o projeto de lei no limite máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, será este enviado em 48 horas ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea;

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção, com a promulgação pela Mesa da Câmara.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de 20 (vinte) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, para votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 43 desta Lei Orgânica.

§ 6º A não promulgação da Lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

ART. 45 - As Leis Delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos da competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

ART. 46 - Os projetos de resolução disporão sobre matéria de interesse interno da Câmara e os decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, e promulgada pela Mesa Diretora.

ART. 47 - A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de deliberação na mesma legislatura, mediante proposta assinada por maioria dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

ART. 48 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e interno pelo chefe do Executivo, instituído em Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de (60) sessenta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de contas ou órgão estadual que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços(2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas nas formas da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município complementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

ART. 49 - O Executivo manterá sistema de controle interno a fim de:

I) Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidades à realização da receita e despesa;

II) Acompanhar as execuções da receita e despesa;

III) Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV) Verificar a execução dos contratos;

ART. 50 - As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

ART. 51 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 2º do art. 16 desta Lei orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

ART. 52 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que registrado por Partido Político, obtiver maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º havendo empate entre dois ou mais candidatos, qualificar-se-á o mais idoso.

ART. 53 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado, e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa Diretora da Câmara que fará notificação a Justiça Eleitoral.

ART. 54 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

ART. 55 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

I) O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, considerar-se-á renúncia de seu cargo, ficando empossado seu substituto legal na ordem de sucessão como o previsto no art.21 desta Lei Orgânica;



II) Verificando-se a vacância do cargo de prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

A) Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

B) Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o presidente da Câmara, que completará o mandato.

ART. 56 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

ART. 57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I) Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II) E, goze de férias;

III) A serviço ou em missão de representação do Município;

§ 1º O Prefeito poderá gozar férias anuais de no máximo (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso, empossado automaticamente ao cargo seu substituto legal;

§ 2º A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XX do art. 30 desta Lei Orgânica;

§ 3º Na ocasião da Posse do Prefeito e Vice-Prefeito e ao término do mandato, ambos farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I) A iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II) Representar o Município em juízo e fora dele;

- III) Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;
- IV) Vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V) Decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, após aprovação de 2/3 dos membros da Câmara;
- VI) Expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII) Permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, com a devida aprovação da maioria absoluta da Câmara.
- VIII) Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX) Promover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X) Enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao Orçamento anual e o plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI) Encaminhar à Câmara, até 15 de abril de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII) Encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;
- XIII) Fazer publicar os atos oficiais;
- XIV) Prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em fase de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV) Prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI) Superintender arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos suplementares e especiais;
- XVII) Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII) Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX) Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XX) Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI) Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII) Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII) Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV) Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara, aprovada por 2/3 de seus membros;

XXV) Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei

XXVI) Organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras e outros bens do Município;

XXVII) Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII)-Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, até o último dia do 1º trimestre de cada ano;

XXIX) Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX) Estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXI) Solicitar o auxílio das autoridades policiais do estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII) Solicitar, obrigatoriamente, autorização á Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte dias (20);

XXXIII) O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, XXIII deste caput.

XXXIV) Publicar, até sessenta (60) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART.60 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta, ressalvada a posse em virtude de concurso Público e observado o disposto no artigo 72,III, IV e V desta lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração de qualquer empresa privada que mantenha relações comerciais ou interdependência financeira, estando seus preços, tarifas e taxas sujeito a decisão administrativa Municipal.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

ART. 61 - As incompatibilidades declaradas no artigo 33, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

ART. 62 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

ART. 63 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 64 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I) Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II) Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, no prazo de dez (10) dias;
- III) Infringir as normas dos artigos 33 e 57, incisos e letras, desta Lei Orgânica;
- IV) Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

#### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 65 São auxiliares Diretos do Prefeito:

- I) Os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes;

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 66 - A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 67 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I) Ser brasileiro;
- II) Estar no exercício dos direitos políticos;
- III) Ser maior de vinte e um anos;
- IV) Ter qualificação e habilitação profissional;

ART. 68 - Além das atribuições fixadas em Lei, Compete aos Secretários ou Diretores:

- I) Subscrever atos e regulamentos, referentes aos seus órgãos;
- II) Expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III) Apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV) Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§ 1º Os decretos, atos, regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

ART. 69 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 70 - Os auxiliares diretos do prefeito farão declaração de bens n ato da posse e no término do exercício do cargo.

## SEÇÃO V

### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ART. 71 - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e , também ao seguinte:

- I) Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II) A investidura em cargo ou emprego público depende d aprovação prévia em concurso de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.
- III) O prazo de validade do concurso público será da até dos anos (02), prorrogável uma vez, por igual período;

IV) Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V) Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercícios, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

VI) É garantido ao servidor público civil o direito de livre associação sindical;

VII) O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII) A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX) A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

X) A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, fixando o mês de maio como data base;

XI) A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito.

XII) Os vencimentos dos cargos do Poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII) É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e a no art. 72, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV) Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico, fundamente;

XV) Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts. 37, XI, XII, 150,II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI) É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

A) A de dois cargos de professor;

B) A de cargo de professor com outro técnico ou científico;

C) A de dois cargos privativos de médico;

XVII) A Proibição de cumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder público;

XVIII) A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

XIX) Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX) Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

XXI) Ressalvados os casos especificados na legislação as obras, serviços, compras, e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A Lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agentes, servidor ou não. Que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

ART. 72 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições;

I) Tratando-se de mandato eletivo federal, ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II) Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III) Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV) Em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V) Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## SEÇÃO VI

### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

ART. 73 - O Município instituirá regime jurídico único e plenos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

ART. 74 - O Servidor será aposentado:

I) Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos casos;

II) Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III) Voluntariamente;

A) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B) Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;



C) Aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher com proventos integrais;

D) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão pó morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

ART. 75 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART.76 - O Município poderá construir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou provas d títulos.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 77 A administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura da Prefeitura se organizam e se condenam atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração Indireta do Município se classificam em:

I) Autarquia: o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II) Empresa pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o município seja levada a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III) Sociedade de Economia mista: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade de Administração Indireta;

IV) Fundação Pública: a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras formas.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

ART. 78 - Fazem parte integrante da estrutura Administrativa Municipal:

I) Serviço de Administração;

II) Departamento Municipal de Educação;

- III) Serviço Municipal de Saúde;
- IV) Serviço de Assistência social;
- V) Serviço de fazenda;
- VI) Serviço de pessoal;
- VII) Serviço de Obras Públicas;
- VIII) Serviços Urbanos;
- IX) Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

§ 1º A Lei disporá sobre as funções, cargos e deveres e estrutura interna de cada Diretoria.

## CAPITULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 79 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional e por afixação da Sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 80 - O Prefeito fará publicar:

- I) Diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II) Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III) Mensalmente, montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV) Anualmente, até 31 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, do Balanço Orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintática.

## SEÇÃO II

### DOS LIVROS

ART. 81 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, Leis, Decretos e outros atos.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim;

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistemas convenientemente autenticado, exceto os de Leis e Decretos.

## SEÇÃO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 82 - Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I) Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos;

A) Regulamentação de Lei;

B) Instituição, modificação ou extinção de atribuições são constantes de Lei;

C) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração Municipal;

D) Abertura de crédito especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de crédito extraordinários;

E) Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;

F) Aprovação de regulamento ou regimento da entidades que compõem a administração Municipal;

G) Permissão de uso dos bens municipais;

H) Medidas executórias do plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

I) Normas de feito externos, não privativos da Lei;

J) Fixação e alteração de preços;

II) Portaria, nos seguintes casos;

A) Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

B) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

C) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeito internos;

D) Outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III) Contrato, nos seguintes casos:

A) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 71, IX, desta Lei Orgânica;

B) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei;

IV) Instruções normativas, nos seguintes casos:

A) para explicar procedimentos ou maneiras, de determinados atos;

B) Para definir a forma de ação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos constantes dos itens II, III, e IV deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV

#### DAS PROIBIÇÕES

ART. 83 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o município, enquanto perdurar as funções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

ART. 84 - A pessoa Jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em Lei Federal, não poderá contratar com o Poder Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

#### SEÇÃO V

#### DAS CERTIDÕES

ART. 85 - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, certidões dos atos, contratados e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinando, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

PARÁGRAFO ÚNICO - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 86 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 87 - Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se aos imóveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretária ou diretor a que forem distribuídos.

ART. 88 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I) Pela sua natureza;

II) Em relação a cada serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário geral de todos os bens municipais.

ART. 89 - A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I) Quando imóveis, dependerá de autorização Legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II) Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

ART. 90 - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destina concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

ART. 91 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 92 - É proibido a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, e calçadas e outras áreas de uso público, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas, desde que a lei municipal assim a determine.

ART. 93 - O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, observada lei municipal.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá da lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade ao ato, ressalvada a hipótese do § 1º do art. 90 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidade escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

ART. 94 - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para o trabalho do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

ART. 95 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART.96 - nenhum empreendimento de obras e serviços de grande porte o Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constar:

- I) A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II) Os pormenores para a sua construção;
- III) Os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV) Os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados de respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura e por terceiros, mediante licitação.

ART. 97 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito. Após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito a permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádio locais ou regionais, inclusive em órgão da imprensa, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 98 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 99 - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienação, será adotada a licitação, nos termos da lei.

ART. 100- O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o estado, a União ou entidades particulares, bem assim através de consórcio, com outros municípios.

## CAPITULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

ART . 101 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições d melhoria decorrentes de obras, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerias de direito tributário.

ART. 102 - São de competência do Município os impostos sobre:

I) Propriedade predial e territorial urbana;



II) Transmissão, inter-Vivos, e qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisições;

III) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo Diesel;

IV) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização do capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, e atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

ART. 103 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do município.

ART. 104 - A construção de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total e despesas realizadas e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 105 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitando sempre a localização para valorização do imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de imposto.

ART. 106 - O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, que será disciplinada por Lei específica.

## SEÇÃO II

### DA RECEITA E DESPESA

ART. 107 - A Receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do estado, da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 108 - Pertencem ao Município:

I) O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II) Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

III) Cinquenta por cento dos produtos da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

IV) Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e Serviços - ICMS.

V) A parte que lhe couber na distribuição das cotas do FPM.

ART. 109 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 110 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ART. 111 - A defesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 112 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis a créditos votados pela Câmara, salvo o que correr por conta de crédito extraordinário.

ART. 113 - Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

ART. 114 - As disponibilidades de caixa do Município, fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em Lei.

### SEÇÃO III

#### DO ORÇAMENTO

ART. 115 - A elaboração e execução da Lei Orçamentária anual a Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta lei orgânica.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento da cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

ART. 116 - Os projetos de Lei relativas ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciadas pela Comissão Permanente de orçamento e Finanças à qual caberá:

I) examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

II) Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I) sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

II) Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre;

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviços de dívida; ou

III) Sejam relacionados;

A) Com a correção de erros ou omissões; ou

B) Com os dispostos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do PROJETO DE Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART.117 - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I) O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II) O Orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III) O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

ART. 118 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na Lei complementar Federal, a proposta de Orçamento Anual do Município para o exercício seguinte.

§1º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base Lei orçamentária em vigor.

§2º O Prefeito poderá enviar mensagem à câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

ART. 119- A câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal, o projeto de Lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 120- Rejeitado pela câmara o projeto de Lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

ART. 121- Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

ART. 122- O Município, para execução dos projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO- As dotações dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 123- O Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, da despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 124- O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I) Setorização para abertura de créditos suplementares;

II) Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

ART.125- São vedados:

I) O início de programas ou projetos não incluídos na Lei orçamentária anual. Salvo os casos de comprovada necessidade.

II) A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de créditos orçamentários ou adicionais, salvo prévia autorização legislativa;

III) A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta;

IV) A vinculação da receita de impostos e órgãos, fundo ou despesa ressalvada repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 154 desta Lei Orgânica, prevista no art. 124, II desta Lei Orgânica.

V) A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI) A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII) Concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII) A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos inclusive dos mencionados no art. 117, desta Lei Orgânica;

IX) A instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício subsequente.

§3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitido para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

ART. 126- Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20(vinte) de cada mês.

ART.127- A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

PARAGRAFO ÚNICO - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 128 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 129 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

ART. 130 - O trabalho é obrigação social garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 131 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

ART. 132 - O Município assistirá os trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço, justo, saúde e bem-estar social.

PARÁGRAFO ÚNICO - São isentos de impostos as respectivas Cooperativas.

ART. 133 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias á apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

ART. 134 - O Município dispensará à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentiva-las pela simplificação de sua obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será concedido benefício e isenções, disciplinados por lei as empresas que se instalarem no município.

## CAPÍTULO II

### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

ART.135 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objeto.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência Social do Município nos termos que a lei estabelece, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

ART. 136 - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de Previdência Social, estabelecidos em Lei Federal.

## CAPÍTULO III

### DA SAÚDE

ART. 137 - O Município, será membro sistema único de saúde, e tem como dever, entre outros, criar e estruturar um serviço municipal de saúde, que vise a redução de doenças e de outros agravos, e dará acesso universal e igualitário às ações e seus serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Município manterá um serviço de gerência e supervisão, que acompanhará a implantação do sistema único de saúde, na conformidade da legislação estadual e complementar.

ART. 138 - Não será permitida a destinação de recursos municipais para as instituições de saúde privadas, com fins lucrativos.

ART. 139 - Caberá ao Município, através de seu órgão de saúde, fiscalizar a qualidade da produção de alimentos em qualquer estágio, em defesa da saúde do consumidor, aplicando multas e apreendendo a produção, no caso de necessidade.

ART. 140 - sempre que possível, o Município promoverá:

I) Formação da consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II) Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União, o estado, bem com as iniciativas particulares e filantrópicas, sem fins lucrativos;

III) Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV) Combate ao uso de tóxicos;

V) Serviços de assistência à maternidade, a infância, ao deficiente e ao idoso, em instituições reconhecidas como de utilidade pública;

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e Estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

ART. 141 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 142 - O Município cuidará de desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do estado, sob condições estabelecidas na Lei Complementar Federal.

#### CAPÍTULO IV

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

ART. 143 - O Município na formulação e aplicação de suas políticas sociais deverá nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fundado os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições.

ART. 144- É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressões.

ART. 145 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal, dotando a medida do possível, a municipalidade de um órgão específico.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e Estadual disposto sobre cultura;

§ 2º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitarem;

§ 3º Ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

ART. 146 - Serão considerados feriados religiosos as seguintes datas:

I) 20 de janeiro (dia de São Sebastião)

II) 15 de setembro (dia de Nossa Senhora da Piedade - Padroeira do Município);

III) 13 de dezembro (dia de Santa Luzia)

ART.147 - O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I) Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II) Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuitamente ao ensino médio;

III) Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

IV) Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V) Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa, e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI) Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educado;

VII) Atendimento ao educado no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e de direito público acionável, mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educados no ensino fundamental, fazer-lhe a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.



ART.148 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 149 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamenta e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará em língua, por todos os meios, a educação física, nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

ART. 150 - O Ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I) Cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II) Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes;

ART. 151 - Os recursos do Município serão destinados à escola públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

- I) Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II) Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional a Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo pra o ensino fundamental, na forma da Lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede da localidade.

ART. 152 - O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que se amadoristas e aos colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

ART. 153 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

ART. 154 - O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente das transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 155 - É da Competência comum da União , do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, `a educação e à ciência.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 156 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, utilizando como calculo base o valor venal do lançamento para fins da cobrança de impostos.

ART.157 - O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso de conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de;

I) Parcelamento ou edificação compulsória;

II) Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

ART. 158 - A expedição de licença para construção reforma ou acréscimo de imóvel fica condicionado à apresentação do Certificado de Matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência Social - IAPAS/MG e Anotação da Responsabilidade Técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

ART. 159 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

ART. 160 - Aquele que possuir como área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou ambos, independente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

ART. 161 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I) Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II) Preservar as diversidades e a integridade do patrimônio genérico do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genérico;

III) Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especializados protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV) Exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V) Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

VI) Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

VII) Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ART. 162 - Fica proibida a comercialização de produtos que contenham CLOROFLUORCARBONO-CFC - em fórmula, nos limites da jurisdição do município.

ART. 163 - Ficam consideradas imunes de corte, as árvores plantadas na vias urbanas.

PARÁGRAFO ÚNICO- Poderá o Prefeito Municipal, por necessidade, submeter a aprovação do CODEMA - Comissão Municipal de Defesa do Meio ambiente, autorização para corte de alguma espécie, devendo repor outra, em local definido à critério da Comissão.

ART. 164 Fica proibido os desmates nos altos dos morros, nas nascentes de águas, e na zona urbana do Município.

ART. 165 - Fica proibido a exploração de minério por dragas, com uso de mercúrio, e outros agentes químicos que prejudiquem o meio ambiente.

ART. 166 - transforma em patrimônio público, por servidão , as minas d'água existentes na zona urbana, que sirvam a população há mais de (05) cinco anos.

ART. 167 - Fica proibida a comercialização de produtos da fauna, salvo quando o estabelecimento apresente o alvará do órgão competente, que autorize a comercialização deste tipo de produto.

ART. 168 - A lei complementar fixará os valores das multas e as penalidades aos infratores deste Capítulo.

## TÍTULO V

### PROPOSTA DE SEGURIDADE SOCIAL

ART. 169 - Poderão os funcionários públicos municipais associarem-se para criação de uma cooperativa de crédito e de assistência, estabelecida por lei explicativa.

ART. 170 - Fica garantido aos funcionários municipais, que trabalham em lugares insalubres, definidos em lei, o adicional de insalubridade, nos seguintes limites:

A) 20% sobre o salário percebido, para os trabalhadores que exerçam suas atividades nos seguintes lugares:

I) Córrego Público e rede de esgoto;

II) Na coleta de lixo;

III) No cemitério;

IV) No matadouro;

B) 25% sobre o salário percebido, para os funcionários que exerçam suas atividades nos seguintes lugares.

I) Sujeito a exposição de RX;

II) Cuja atividade tenha contato com sangue ou doença contagiosa;

I) Que manipulem materiais explosivos ou nocivos à saúde;

A) Os trabalhadores eventuais enquadrados nos itens anteriores perceberão os seus direitos à insalubridade, enquanto perdurarem os trabalhos.

ART. 171 - Para efeito de trabalhos perigosos e insalubres, os trabalhadores receberão. Sem ônus para seus salários, os apetrechos necessários à sua segurança e saúde.

ART. 172 - Receberão, sem ônus para seus salários, para o exercício de suas atividades normais, materiais de segurança, como luvas, e botas, a critério da Comissão de Preservação de Acidentes, que será formada por trabalhadores escolhidos livremente entre eles.

## TÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES GERIAS E TRANSITÓRIAS

ART. 173 - Incumbe ao Município:

I) Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivos e Legislativos divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II) Adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III) Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e televisão.

ART. 174 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

ART. 175 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de medidas dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

ART. 176 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

PARÁGRAFO ÚNICO - para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do país.

ART. 177 - Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida a todos as confissões religiosas praticar neles os seus rituais.

PARÁGRAFO ÚNICO - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

ART. 178 Até a Promulgação da lei complementar referida no artigo 127 desta lei orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento (65%) do valor da receita corrente, limite esta a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

ART. 179 Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o projeto da lei Orçamentária anual serão encaminhados à Câmara até três meses antes do encerramento da sessão legislativa.

ART. 180 - Serão mantidos em caráter permanentes na Câmara Municipal, os retratos dos Vereadores que:

A) Fizerem parte da primeira Câmara do Município;

B) A Câmara que subscreveu a lei Orgânica do Município e Vereadores que dela participou pelo menos 02 sessões durante sua instalação, mesmo que suplente.

ART. 181 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

ROCHEDO DE MINAS, 1º DE MARÇO DE 1990

Presidente: Nivaldo Lopes de Assis

Vice-Presidente: Manoel Augusto de Oliveira

Secretário: Sebastião Lopes da Rocha

Alcebiades de Araújo Porto

Djalma de Souza Mattos

Carlos Detoni

Laerte Medina de Mendonça

Nilo Vinha de Oliveira

Ricardo César Cândido da Silva